

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n.6.787/2016

Acrescenta dispositivo ao projeto de lei nº 6787, de 2016, do poder executivo, que "altera o decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 consolidação das leis do trabalho, e a lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleição de representantes dos trabalhadores e sobre trabalho temporário e dá outras providências.

Proposta: Alteração nos itens VI e X do artigo 611-A da CLT, e alteração da redação do artigo 59, parágrafo segundo da CLT, para estabelecer que:

Art. 611- A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de Lei quando dispuser sobre condições de trabalho e especialmente sobre: (NOVA REDAÇÃO)

VI- **prazo de vigência** e ultratividade da norma prevista em instrumento coletivo de trabalho, **por meio de registro expresso**; (NOVA REDAÇÃO)

X- Banco de Horas. (Exclusão parcial)

Art. 59.....

Parágrafo primeiro:

Parágrafo Segundo: poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo individual ou coletivo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, sem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias” (NOVA REDAÇÃO).

JUSTIFICAÇÃO

A livre negociação é elemento essencial do projeto. As partes negociadoras precisam ter a segurança de que o que foi ajustado estará preservado e será válido pelo tempo que ajustado. Este tópico segue recente entendimento do Ministro Gilmar Mendes do STF.

Hoje é prática entre empresas de vários segmentos econômicos, estabelecer acordos de banco de horas. O projeto acrescenta no seu item “X”, texto que leva ao risco da insegurança jurídica, dado o sentido subjetivo e desnecessário.

O instituto do banco de horas já é regulado de forma geral no artigo 59, parágrafo segundo.

Portanto, melhor para a prática da negociação é que o item no projeto seja simplificando com a exclusão da parte do texto vai além das palavras Banco de Horas.

Quanto a alteração do artigo 59, parágrafo segundo da CLT, dentro o espírito da livre negociação, não fica de conformidade com a pretensão do incentivo proposto para o projeto, que os limites de ajuste do banco de Horas não possam ser adequados e usados no tempo suficiente para enfrentar às crises econômicas. Por conta disso e em complementação ao proposto inicialmente é que esta emenda apresenta a atualização necessária ao artigo da CLT supra citado, excluindo a limitação temporal de um ano.

Sala das Sessões – Brasília-DF, 20 de março de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado Federal – PP/RS